



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 019/2021

**Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação
dos Tributos Municipais para o exercício 2022.**

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais para o exercício 2022, conforme as condições e prazos estipulados nesta Lei.

Art. 2º Os créditos para com a Fazenda Municipal não quitados até a data do seu vencimento receberão os acréscimos legais estipulados no art. 294 e poderão sofrer as penalidades de infração previstas no CTM.

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR), referentes ao ano fiscal de 2022 serão pagos de uma só vez, em cota única com data de vencimento em 10/02/2022, ou parcelado em até 10 (dez) prestações mensais, com a primeira parcela definida para o dia 10/03/2022.

§ 1º Quando a opção for pelo pagamento parcelado, às prestações terão seus vencimentos sucessivos, sempre no dia 10 (dez) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente ao dia 10 (dez) quando este coincidir com domingo ou feriado nacional:

§ 2º Quando o pagamento em cota única se der até a data de vencimento, o contribuinte fará jus a uma redução de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos termos do art. 79 do CTM.

§ 3º O pagamento dos tributos descritos no *caput*, no valor apurado para primeira parcela do valor parcelado, implica em adesão ao parcelamento oferecido.

§ 4º Após a adesão ao parcelamento, o atraso sucessivo de duas parcelas, ou o atraso intercalado de três parcelas implica em imediata revogação do parcelamento e a imediata inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa Municipal com a incidência de todos os acréscimos legais.

§ 5º O valor mínimo por parcela em caso de parcelamento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser inferior a 50% de uma UFMCB.

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser recolhido nos prazos previstos nos arts. 37 e 38 do Código Tributário Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos deverá ser recolhido nos prazos previstos nos arts. 90 e 91 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Quaisquer Atividades, referente a renovação para o ano fiscal de 2022 deverá ser paga de uma só vez, em cota única com data de vencimento em 20/01/2022, ou parcelado em até 12 (doze) prestações mensais, com a primeira parcela definida para o dia 20/01/2022.

§ 1º Quando a opção for pelo pagamento parcelado, às prestações terão seus vencimentos, sucessivos, sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente quando o dia 20 (vinte) coincidir com domingo ou feriado nacional.

§ 2º Fica prorrogado para 20/01/2022 o vencimento dos Alvarás de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Quaisquer Atividades vencidos em 31/12/2021.

Art. 7º A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares e de “Habite-se” deverá ser recolhida nos prazos previstos no art. 112 do Código Tributário Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caldas Brandão/PB, 26 de novembro de 2021.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão

